**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC**
**Por seu intermédio, à AUTORIDADE SUPERIOR competente (art. 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021)**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 69/2026 – EDITAL DE LICITAÇÃO N° 149/2026 – REGISTRO DE PREÇOS**
**Objeto:** registro de preços para aquisição de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino (Secretaria Municipal do Desenvolvimento Educacional).

**COMMANDO SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 65.792.653/0001-04, com sede na Rua Fernandes Cardoso da Silva, n° 102, Box 535, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88113-125, e-mail commandolicitacoes@hotmail.com, telefone (48) 99171-9468, neste ato representada por seu administrador, **DIEGO DOS SANTOS VERGARA**, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021** e no **item 18 do Edital**, interpor

# RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão registrada no sistema em **03/11/2026, às 08h35min05s**, que **desclassificou sua proposta** com fundamento no art. 59, V, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 16.1.3 e 16.1.5 do Edital, ao argumento de que não teria sido comprovada "a correspondência entre a caneta ofertada e a certificação apresentada, nem o atendimento à exigência de ponta agulha" (Termo de Referência, item 10 – Caneta esferográfica azul), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada no sistema dentro do prazo de 30 (trinta) minutos previsto no item 18.1 do Edital. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da manifestação (art. 165, I, e § 1°, I, da Lei n° 14.133/2021; item 18.1 do Edital), sendo, portanto, **tempestivas**.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n° 69/2026 (plataforma BNC, sessão de 28/10/2026) e **arrematou o lote único por R$ 58,00 por kit, total de R$ 145.000,00**, frente ao valor máximo de R$ 150,12 por kit (R$ 375.300,00). A proposta representa **economia de R$ 230.300,00 (61,4%)** ao Município.
2. Convocada, a Recorrente enviou a proposta readequada com a identificação das marcas de todos os componentes (item 16.1.3, I). Para a caneta esferográfica azul, indicou a **BIC Cristal Ultra Fine / Precisão, ponta ultrafina de 0,7 mm** ("BIC FINE").
3. Para esse componente, juntou:
   a. o **Certificado de Conformidade Inmetro n° BRA24/01145**, emitido pela SGS do Brasil Ltda. (OCP 0040), em nome da BIC Amazônia S.A., com base na Portaria Inmetro n° 423/2021, **válido até 17/09/2027**. O certificado abrange a família "Caneta esferográfica – resinas termoplásticas", **"Geo.: Corpo Hexagonal"**, **"ponta de latão e esfera de tungstênio"**, incluindo expressamente os modelos **"BIC Cristal Precisão"** (AZ-25, L10P7 e L50P45) e **"BIC Cristal Fine"**;

b. a **página 11 do catálogo oficial do fabricante** (Esferográficas Clássicas), que descreve a BIC Cristal "Precisão e Suavidade – Escrita ultra fina" como "caneta com **ponta ultra fina (0,7 mm)**", **"corpo hexagonal, ponta de tungstênio e tampa ventilada"**, códigos 902487/902488;

c. **fotografia real do produto ofertado**, em que se lê no corpo "BIC Cristal Ultra Fine" e se vê a ponta metálica longa e afilada, em formato de agulha.

4. A pedido do Pregoeiro, a Recorrente apresentou ainda **esclarecimento em 29/10/2026** sobre a cola em gel, as medidas dos cadernos e a planilha de exequibilidade, reafirmando o atendimento integral do Edital.

5. Em **03/11/2026, às 08h35min05s**, o Pregoeiro, que **atuava em substituição ao pregoeiro responsável pelo certame**, registrou a seguinte decisão:

> *"A proposta da COMMANDO SOLUÇÕES LTDA fica desclassificada, com fundamento no art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 16.1.3 e 16.1.5 do edital. Mesmo após reiteradas diligências, não foi comprovada a correspondência entre a caneta ofertada e a certificação apresentada, nem o atendimento à exigência de ponta agulha. Os documentos apresentados não permitem concluir pela conformidade do produto, permanecendo pendência essencial à aceitação da proposta, não sanada nas oportunidades concedidas."*

6. A decisão **não aponta qual elemento do certificado, do catálogo ou da fotografia seria insuficiente**, nem qual documento a Administração consideraria apto a demonstrar a "ponta agulha", característica que o Edital não define e para a qual não prevê meio de prova específico. Tampouco registra que a Administração tenha consultado a base do Inmetro, a SGS ou a BIC, como lhe faculta o item 16.1.5.

## III – PRELIMINARMENTE: DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 18.8 do Edital**, o recurso contra o julgamento das propostas tem **efeito suspensivo** até a decisão final. Requer-se, portanto, que nenhum ato de convocação de licitante subsequente, adjudicação, homologação ou assinatura da Ata de Registro de Preços seja praticado antes do julgamento deste recurso, sob pena de nulidade.

## IV – DO MÉRITO

### IV.1 – O produto ofertado atende ao descritivo: a ponta agulha está demonstrada

O item 10 do Termo de Referência exige caneta (i) com corpo em resina termoplástica transparente, (ii) com furo de respiro, (iii) sextavada, (iv) com ponta em formato agulha e (v) com certificado Inmetro vigente. Todos os requisitos estão comprovados nos autos:

| Requisito do TR (item 10) | Prova juntada | Onde consta |
|---|---|---|
| Corpo em resina termoplástica transparente | "Resinas termoplásticas"; corpo cristal | Certificado BRA24/01145; foto real |
| Formato sextavado | "Geo.: Corpo Hexagonal"; "corpo hexagonal" | Certificado BRA24/01145; catálogo BIC, p. 11 |
| Furo de respiro | "Tampa ventilada"; orifício lateral no corpo, característico da linha Cristal | Catálogo BIC, p. 11; foto real |
| Ponta em formato agulha | "Ponta ultra fina (0,7 mm)", "ponta de tungstênio"; ponta metálica longa e afilada | Catálogo BIC, p. 11; foto real ("BIC Cristal Ultra Fine") |
| Certificado Inmetro vigente | SGS OCP 0040, Portaria 423/2021, válido até 17/09/2027 | Certificado BRA24/01145 |

O Edital **não define o que é "ponta agulha"**: não fixa diâmetro de esfera, comprimento do tubo da ponta nem norma técnica de referência. Tampouco há definição na Portaria Inmetro nº 423/2021 ou em norma ABNT. Na linguagem do mercado, "ponta agulha" designa a ponta ultrafina com tubo metálico longo e afilado, que é **exatamente a característica que distingue a BIC Cristal Ultra Fine (0,7 mm) da Cristal tradicional (1,0 mm)**, como o catálogo do fabricante e a fotografia demonstram.

Se o requisito não tem parâmetro objetivo no instrumento convocatório, ele só pode ser aferido pela forma visível da ponta e pela descrição do fabricante, e ambas foram apresentadas. Exigir "demonstração" adicional, sem dizer qual, é criar critério subjetivo na fase de julgamento.

**IV.2 – Violação da vinculação ao edital e do julgamento objetivo: o Edital só exigia o certificado Inmetro para a caneta**

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** impõe os princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**. Administração e licitantes estão presos ao que o instrumento convocatório estabelece, inclusive quanto aos **meios de prova**. O Edital definiu com precisão como cada componente seria comprovado:

- **Item 3.8 do Edital e item 5 do TR:** "Não serão exigidas amostras físicas"; a conformidade "será realizada mediante documentação técnica e, durante a execução, pela conferência dos materiais entregues".
- **Item 16.1.3:** a proposta readequada deveria vir com (I) as marcas, (II) os certificados de conformidade, (III) ficha técnica **da tesoura**, (IV) ficha técnica **do lápis grafite** e (V) comprovação das certificações ambientais. **Não há exigência de ficha técnica, laudo ou amostra da caneta.**
- **Item 10 do TR:** para a caneta, o único documento exigido é o "certificado do Inmetro com a data de validade vigente".
- **Item 16.1.6:** "A avaliação será realizada por **critérios objetivos**, considerando as exigências expressas no Termo de Referência e **a documentação correspondente aos produtos ofertados**."

Quando o Edital quis prova documental específica de característica física, ele disse expressamente (tesoura: ficha "que deverá conter a imagem"; lápis: ficha "que comprove a composição"). Para a caneta, não disse. A Recorrente cumpriu **integralmente** a única exigência documental prevista e foi além, juntando catálogo do fabricante e fotografia.

Desclassificar por "falta de demonstração" de algo cuja forma de demonstração o Edital não previu é **inovar no julgamento**, o que o próprio Edital proíbe ao dispor que "não serão consideradas, para julgamento das propostas, vantagens não previstas no edital" (item 15.3), e afronta o art. 5° da Lei.

**IV.3 – A certificação Inmetro é meio legal de prova da qualidade e da conformidade do produto (art. 42, III) e corresponde à caneta ofertada**

O **art. 42, inciso III, da Lei n° 14.133/2021** admite como prova de qualidade do produto a "**certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto [...], emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada".

O Certificado BRA24/01145 foi emitido pela **SGS do Brasil Ltda., Organismo de Certificação de Produtos acreditado (OCP 0040)**, após ensaios laboratoriais e auditoria de fábrica, e descreve tecnicamente o produto: resinas termoplásticas, corpo hexagonal, ponta de latão e esfera de tungstênio. O **item 16.1.4** do Edital aceita certificados em nome do fabricante que permitam identificar "a marca, o modelo **ou a família**" do material ofertado.

A alegada falta de "correspondência entre a caneta ofertada e a certificação" não se sustenta diante do cruzamento objetivo dos próprios documentos dos autos:

| Elemento | Catálogo BIC, p. 11 (caneta ofertada) | Certificado Inmetro BRA24/01145 |
|---|---|---|
| Fabricante | BIC | BIC Amazônia S.A. (fabricante e solicitante) |
| Linha / modelo | BIC Cristal "Precisão e Suavidade – Escrita ultra fina" | "BIC Cristal Precisão" (AZ-25, L10P7, L50P45) |
| Embalagem | Cartucho com 25 unidades, azul (cód. 902488) | "Cristal Precisão AZ-25 unidades – Cor: azul" |
| Origem | México | Código de barras 7501843501769 (prefixo GS1 750 = México) |
| Corpo | Hexagonal | "Geo.: Corpo Hexagonal" |
| Ponta | Tungstênio, ultra fina 0,7 mm | "Ponta de latão e esfera de tungstênio" |

Há coincidência de fabricante, linha, nome comercial ("Precisão"), embalagem de 25 unidades na cor azul, país de origem, geometria do corpo e material da ponta. A correspondência exigida pelo item 16.1.4 está, portanto, plenamente demonstrada. Se restasse alguma dúvida, bastaria à Administração consultar a base de dados do Inmetro pelo número do certificado, providência expressamente prevista no item 16.1.5 e no próprio certificado, que remete à "base de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro".

**IV.4 – Dever de diligência antes da desclassificação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**

Ainda que o Pregoeiro tivesse dúvida razoável sobre o formato da ponta, a solução legal **não era desclassificar, mas diligenciar de forma efetiva**. O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" e para "apurar fatos existentes à época da abertura do certame". O Edital reproduz e amplia esse dever:

- **item 9.13:** o Pregoeiro poderá promover diligências para "esclarecer, complementar, confirmar, sanar ou aferir a consistência de documentos, informações, declarações e **propostas**";
- **item 9.13.1, I, III e V:** "consulta a sítios eletrônicos oficiais e bancos de dados públicos", "solicitação de esclarecimentos ou complementação de informações" e "confirmação de dados junto aos respectivos emitentes", ou seja, junto ao Inmetro, à SGS ou à própria BIC;
- **item 9.13.3, II:** admite "a apresentação de documentos complementares destinados a comprovar **fatos preexistentes**";
- **item 16.1.5:** a Administração pode "solicitar esclarecimentos para confirmar a correspondência dos documentos com os produtos ofertados".

O formato da ponta da caneta BIC Cristal Ultra Fine é **fato preexistente** à abertura do certame: o produto é fabricado e certificado desde antes da sessão. Eventual ficha técnica complementar não altera a proposta, a marca, o modelo nem o preço; apenas confirma o que já foi ofertado.

A decisão invoca "reiteradas diligências", mas **nenhuma delas indicou qual documento ou parâmetro a Administração aceitaria como prova da "ponta agulha"**, requisito sem definição técnica no Edital. A cada solicitação, a Recorrente respondeu com documentos idôneos: certificado Inmetro, catálogo oficial do fabricante e fotografia do produto. Diligência que não diz o que espera receber não é oportunidade real de saneamento, e transfere ao licitante o ônus de adivinhar o critério do julgador.

Além disso, a diligência é também **dever da própria Administração**, que podia, por conta própria, consultar a base do Inmetro, a SGS ou a BIC (item 9.13.1, I e V). Nada disso foi feito antes de declarar a pendência "não sanada". Por fim, se a dúvida era exclusivamente sobre a **forma visual** da ponta, a medida proporcional era a inspeção de uma unidade do produto, que a Recorrente sempre se dispôs a entregar, e não a exclusão da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União consolidou que a diligência é **dever**, e não mera faculdade, quando a dúvida pode ser sanada:

- **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:** à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se em diligência a juntada de documento ausente que comprove condição **preexistente** à abertura da sessão, e o afastamento do licitante sem essa oportunidade configura excesso de formalismo;
- **Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário:** é irregular afastar licitante por ausência de informação quando a documentação apresentada a contém de forma implícita e a Administração não realiza a diligência;
- **Acórdão nº 357/2015 – Plenário:** a Administração deve pautar-se pelo **formalismo moderado**, prescrevendo a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza.

**IV.5 – Formalismo moderado, contraditório e vedação à desclassificação por falha sanável**

O **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** é categórico: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação**". E o próprio **art. 59, V**, invocado na decisão, só autoriza a desclassificação por desconformidade com o edital "**desde que insanável**", o que evidentemente não é o caso. O Edital segue a mesma linha:

- **item 9.13.2:** veda a desclassificação "por falhas meramente formais" que não comprometam a compreensão do documento nem a adequada execução do objeto;
- **item 16.1:** a desclassificação deve observar "o **contraditório e a ampla defesa**";
- **item 9.5:** "O licitante será convocado para manifestação **previamente a sua desclassificação**";
- **item 30.5:** as normas do pregão "serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa**".

A decisão também violou o **art. 5º, LV, da Constituição Federal** (contraditório e ampla defesa nos processos administrativos) e o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, aplicável subsidiariamente, porque não indicou qual documento ou característica faltaria para considerar a ponta "agulha".

**IV.6 – Razoabilidade, proporcionalidade e interesse público**

A proposta da Recorrente é de **R$ 145.000,00**, contra o valor máximo de **R$ 375.300,00**. Afastá-la por dúvida sobre o formato da ponta de **um único** componente de baixo valor, sem diligência efetiva, pode impor ao Município contratação significativamente mais cara, em prejuízo da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade** (art. 5º).

Além disso, o Município está plenamente protegido na execução: o Edital prevê a conferência dos materiais entregues (item 3.8) e o poder de "determinar a substituição ou complementação dos kits ou componentes em desacordo" (item 23.5, V). A Recorrente declarou atender integralmente ao Termo de Referência e manterá a marca e o modelo ofertados durante toda a vigência da Ata.

**IV.7 – Decisão proferida por pregoeiro substituto: necessidade de ato formal de designação e de motivação específica**

A decisão foi proferida por agente que **atuava em substituição ao pregoeiro responsável** pelo certame. Nos termos do **art. 8º, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, o pregão é conduzido por pregoeiro **designado pela autoridade competente**, e o próprio Edital exige que as funções sejam exercidas por "servidores formalmente designados pela Administração". A competência é elemento de validade do ato administrativo: decisão tomada por quem não estava formalmente investido na função, para este certame e nesta data, é **nula por vício de competência**.

Requer-se, por isso, que seja **juntado aos autos o ato de designação (portaria) do pregoeiro substituto**, com indicação do período e do fundamento da substituição, e que, inexistindo designação válida e vigente em 03/11/2026, seja declarada a nulidade da decisão.

Ainda que válida a designação, o substituto que assume certame em curso deve examinar o conjunto documental já produzido e **motivar especificamente** o afastamento das provas existentes. A motivação é princípio expresso do **art. 5° da Lei n° 14.133/2021** e requisito do **art. 50, I e § 1°, da Lei n° 9.784/1999**, que exige motivação "explícita, clara e congruente". A decisão recorrida limita-se a afirmar, de forma genérica, que "os documentos apresentados não permitem concluir pela conformidade", sem enfrentar o certificado, o catálogo e a fotografia, e sem dizer o que faltou. Motivação genérica equivale à ausência de motivação e compromete o próprio exercício do direito de recurso.

**V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a. o **recebimento** deste recurso, por tempestivo e cabível, com **efeito suspensivo** (art. 168 da Lei n° 14.133/2021 e item 18.8 do Edital);

b. a **reconsideração** da decisão pelo Sr. Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 165, § 2°), para **anular a desclassificação** e reconhecer que a caneta ofertada (BIC Cristal Ultra Fine / Precisão, 0,7 mm) atende ao item 10 do Termo de Referência, com o consequente **restabelecimento da proposta** da Recorrente como primeira classificada e o prosseguimento do certame em seu favor (habilitação, adjudicação e homologação);

c. **subsidiariamente**, caso persista dúvida, a realização de **diligência efetiva** (art. 64 da Lei n° 14.133/2021; itens 9.13, 9.13.1 e 16.1.5 do Edital), com indicação expressa do documento ou parâmetro esperado e fixação de prazo razoável para que a Recorrente apresente (i) ficha técnica ou declaração do fabricante BIC Amazônia S.A. sobre o formato e as dimensões da ponta e/ou (ii) **amostra física** da caneta ofertada, entregue às suas expensas na Prefeitura, para simples inspeção visual da ponta;

d. a **juntada aos autos do ato formal de designação do pregoeiro substituto** que proferiu a decisão de 03/11/2026 e, inexistindo designação válida e vigente naquela data, a **declaração de nulidade** da decisão por vício de competência;

e. caso não haja reconsideração, o **encaminhamento imediato à autoridade superior**, devidamente instruído, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2°);

f. que nenhum licitante subsequente seja convocado e que não se pratique adjudicação, homologação ou assinatura da Ata até a decisão final deste recurso;

g. a **intimação** da Recorrente de todos os atos relativos a este recurso pelo sistema e pelo e-mail commandolicitacoes@hotmail.com.

A Recorrente reserva-se o direito de levar a matéria ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** (art. 170, § 4°, da Lei n° 14.133/2021) e ao Poder Judiciário, caso mantida a ilegalidade.

COMMANDO
SOLUÇÕES LTDA

Nestes termos, pede deferimento.

**São José/SC, 05 de novembro de 2026.**

ADMINISTRADOR

DIEGO D.S VERGARA

CPF:054.723.119-93

RG:9.597.597-6

**COMMANDO SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 65.792.653/0001-04**

**Documentos anexos:**

1. Certificado de Conformidade Inmetro nº BRA24/01145 – SGS do Brasil (OCP 0040) – BIC Amazônia S.A., páginas 1 a 10, válido até 17/09/2027.
2. Página 11 do catálogo oficial BIC – Esferográficas Clássicas – BIC Cristal “Escrita ultra fina”, ponta 0,7 mm, corpo hexagonal, tampa ventilada.
3. Fotografia real do produto ofertado (BIC Cristal Ultra Fine) evidenciando a ponta em formato agulha.
4. Esclarecimento apresentado em 29/10/2026.
5. Proposta readequada com a relação de marcas dos componentes.